

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

MARINA CARVALHO DE FRANÇA  
VANESSA FEITOSA COSTA DE MORAIS  
JOÃO LUCAS CORREIA ARRUDA

**ANÁLISE DO ABANDONO DO INCAPAZ SOB A PERSPECTIVA DO  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA**

**CARUARU**

**2022**

MARINA CARVALHO DE FRANÇA  
VANESSA FEITOSA COSTA DE MORAIS  
JOÃO LUCAS CORREIA ARRUDA

**ANÁLISE DO ABANDONO DO INCAPAZ SOB A PERSPECTIVA DO  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Msc. Marcela Proença Alves Florencio.

**CARUARU**

**2022**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

Presidente: Profa. Msc. Marcela Proença Alves Florencio.

---

Primeiro (a) Avaliador (a):

---

Segundo (a) Avaliador (a):

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade realizar uma análise científica sobre o papel daquele que tem a função de garantir, assistir e cuidar do incapaz, enquanto menor, aplicando uma metodologia de estudos comparativos desenvolvida por pesquisas bibliográficas, legislações pertinentes, casos práticos e sites eletrônicos, mostrando assim um estudo de conduta do abandono e o seu enquadramento no conceito do crime de abandono de incapaz, as consequências, enquanto crime, para aquele que abandona e os problemas que levam o cuidador a cometer tal conduta, como também os reflexos do abandono sobre o abandonado. Mostrando ainda a influência e a importância e necessidade de interação e ações conjunta do Estado, sociedade e família para melhor efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA no que tange ao seu objetivo que é a perspectiva de garantir a proteção do incapaz promovendo e apontando meios e ações que devem ser tomadas pelos responsáveis, segundo a sua função como garantidor, com objetivo de promover a assistência e cuidados imprescindíveis para afastar as situações de abandono e assistência a família do incapaz, a qual merece maior atenção, por ser o primeiro grupo social o qual o incapaz começa a fazer parte e interagir, formando assim o seu caráter e construindo uma estrutura psicossocial capaz de torná-lo um indivíduo com estrutura para compreender e superar as adversidades no meio de sua convivência e com isso minimizando as consequências danosas no desenvolvimento do incapaz como ser humano que convive em uma sociedade complexa e com desigualdades e preconceitos.

Palavras chaves: Abandono; incapaz; Estado; família; sociedade.

## **ABSTRACT**

The present work's objective is to go through a scientific analysis of the role of the one who is responsible to guarantee, for assisting and caring of the incapable, while a minor, applying a methodology of comparative studies developed by bibliographic researches, pertinent legislation, practical cases and websites, showing then a study of abandonment behavior and its context on the concept of abandonment of incapable crime, the consequences as a crime, to those who abandon and the problems that causes the caregiver to commit such conduct, as well as the reflexes of abandonment over the abandoned. Demonstrating the influence, importance and need of a conjunct action of the State, society and family to a achieve a better effectuation of the Child and Teenager Statute, whose purpose is to guarantee the protection of the incapable promoting and pointing means and actions that must be taken by the responsible, according to their function as a guarantor, meaning to promote the imprescriptible assistance and care and to put away the abandonment situations and to assist the family of the incapable, which deserve more attention, since is the first social group which the incapable is part off and interact with, forming his character and constructing psychosocial structure capable of making him an individual with capability to comprehend and overcome the adversities in the midst of his coexistence, minimizing the harmful consequences in the development of the incapable as a human being that lives in a complex society with inequalities and prejudices.

Keywords – Abandonment; Incapable; State; Family; Society.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1 CARACTERIZAÇÃO LEGAL DO ABANDONO DO INCAPAZ E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS.....</b>	<b>8</b>
1.1 CONCEITO DO CRIME DE ABANDONO DE INCAPAZ.....	8
1.2 CONSEQUÊNCIAS PARA O INCAPAZ E PARA QUEM COMETE O ABANDONO.....	9
1.3 TIPOS DE ABANDONO E ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS NA LEI GERAL E ESPECÍFICA DO BRASIL.....	10
<b>2 O PAPEL DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE NA GARANTIA DA INTEGRIDADE DO INCAPAZ.....</b>	<b>12</b>
2.1 PAPEL DO ESTADO COMO RESPONSÁVEL PARA APLICAR DISPOSITIVOS LEGAIS COM INTUITO DE COIBIR A PRÁTICA DO ABANDONO.....	12
2.2 O PAPEL DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA E SUA RESPONSABILIDADE PARA EVITAR O ABANDONO DO INCAPAZ.....	14
2.3 PROBLEMAS SOCIAIS QUE LEVAM O RESPONSÁVEL POR CUIDAR, COMETER O ABANDONO.....	16
<b>3 NOVOS CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO INCAPAZ.....</b>	<b>16</b>
3.1 INFLUÊNCIA DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE PARA SOLUCIONAR A PROBLEMÁTICA DO ABANDONO.....	18
<b>4 PERSPECTIVA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>20</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## INTRODUÇÃO

O abandono de incapaz é um crime tipificado no Código Penal no seu artigo 133, que diz que abandonar pessoa que está sob os seus cuidados, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono (Brasil, 1940). As pessoas sujeitas ao crime são as que, independentemente de idade, classe social, portadora de deficiência, necessita de uma assistência individualizada para que possa ter uma vida com dignidade e segurança, não sofrendo adversidade e riscos desnecessários a sua saúde e vida.

Observando a questão do abandono, dentro da seara do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, este artigo objetiva responder a seguinte problemática: de que forma pode haver uma maior integração entre Estado e sociedade, enquanto sujeitos com dever de cuidar e proteger o incapaz, com objetivo de promover uma proteção e amparo mais efetivo ao sujeito considerado incapaz?

É incontestável que o Estado seja considerado um dos importantes sujeitos que possui o dever de cuidar do incapaz, pois possui a máquina administrativa possuidora de constituir dispositivos eficientes para zelar pela integridade, cuidados e proteção ao incapaz. Como podemos verificar a ação do Estado na criação do Estatuto da Criança e Adolescente-ECA e recentemente o Projeto de Lei 4626/20 que aumenta as penas para o crime de abandono de incapaz.

Não deixando de lado, a nossa Lei Maior que é a nossa Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 227 que faz uma explanação dos cuidados que devem ser dispensados aos incapazes e elenca os responsáveis pelo dever de cuidar do mesmo, dando assim uma visão mais aprofundada da responsabilidade de quem tem obrigação de garantir e cuidar.

Contudo, não podemos deixar de analisar outro personagem não menos importante que o Estado, talvez o principal sujeito responsável para salvaguardar a integridade do incapaz, que é a sociedade onde nela está contida a família e em geral está inserido o incapaz. Núcleo esse que na maioria das vezes é levado a abandonar o incapaz de forma involuntária por motivos marcados pela necessidade de sair de casa para garantir o sustento da família, deixando a cargo de terceiro que em alguns

casos também são incapazes ou não tem interesse de garantir a segurança do incapaz.

Desta forma, o objetivo do presente estudo é fazer uma análise sobre o papel daquele que tem a função de garantir, assistir e cuidar dentro dos termos legais, apontando todos os dispositivos existente no nosso ordenamento e verificando sua aplicabilidade, eficácia e viabilidade como também fazer um parâmetro da participação da sociedade, Estado e família na promoção de uma efetiva e eficaz promoção nos cuidados com o bem-estar do incapaz.

Quanto a metodologia aplicada a esta análise comparativa, foi desenvolvida por meio de estudos bibliográficos, estudos da legislação pertinentes, doutrina relacionada ao tema, casos práticos existentes e da consulta a sites eletrônicos.

Por fim, o estudo traz uma análise crítica e sugestiva quanto à fundamental ação conjunta da família, Estado e sociedade com o intuito de viabilizar os instrumentos de defesa e garantir a eficácia e efetividade dos direitos e garantias fundamentais do incapaz, enquanto criança e adolescente, afastando-se as situações de abandono. Demonstrando, ainda, a importância do acolhimento e orientação daqueles que assumem o papel de responsável pelo incapaz com o objetivo de que ele possa identificar possíveis situações de perigo e maus tratos ao incapaz.

Na seção 1, abordamos sobre o conceito do crime de abandono de incapaz, como as consequências desse problema para a vida do incapaz e para quem comete o abandono, versando nos tipos de abandono encontrados em nossa sociedade e os aspectos históricos que nos trouxeram ao Brasil de hoje, buscando uma caracterização legal do delito e suas consequências para a sociedade.

Já na seção 2, pesquisamos sobre o papel do Estado e sua responsabilidade em coibir com a prática do abandono, sobre os deveres da sociedade e da família quanto aos abandonados e os problemas sociais motores que levam os responsáveis a abandonar o incapaz.

Por último, na seção 3, nosso estudo aponta como o Estado e a sociedade podem viabilizar a garantias do incapaz, demonstrando a importância da ação conjunta de Estado, família e sociedade para solucionar a problemática do abandono de incapaz no Brasil



Vale ressaltar ainda, neste estudo, a incidência de casos de violência e abuso do incapaz no período de Pandemia da COVID-19, onde as pessoas passaram mais tempo dentro de casa com maior contato com o incapaz e passando muitas vezes por problemas financeiros e psicológicos levando-as a cometerem agressões ou abusos ao indivíduo sem a condição de se defender.

## **1 Caracterização legal do abandono do incapaz e suas consequências jurídicas e sociais.**

### **1.1 Conceito do crime de abandono de incapaz.**

O abandono de incapaz é um crime tipificado no código penal no seu artigo 133, que diz que: abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono. Como traz Nucci (NUCCI, 2017, p.840):

Abandonar quer dizer deixar só, sem a devida assistência. O abandono, nesse caso, não é imaterial, mas físico. Portanto, não é o caso de se enquadrar, nesta figura, o pai que deixa de dar alimentos ao filho menor, e sim aquele que larga a criança ao léu, sem condições de se proteger sozinha.

Além de Crianças, classificam-se também, idosos e quaisquer pessoas que não tenham condições de responder por seus atos, que se encontram sob responsabilidade de outra pessoa.

A maior parte das leis antigas, não tipifica o abandono de incapaz e tratavam apenas a incriminação da exposição da criança, com isso, atitudes absurdas eram permitidas, como por exemplo, o sacrifício de crianças com deficiências ou consideradas incapazes de viver uma vida “normal”. Isso acontecia na civilização antiga da Roma. Em esparta acontecia o mesmo, Bebês e pessoas que adquiriram algum tipo de deficiência eram lançadas ao mar, ou até jogadas em precipícios.

Não temos como pensar no problema de abandono de forma individual, pois, vários fatores contribuem para isso. Para que esse problema fosse resolvido, seria necessário a participação da sociedade de uma forma geral.

Um dos principais pontos para que esse abandono aconteça, é a desigualdade social, que teve muito mais força depois das revoluções industriais e também do crescimento das cidades, pois, com esse crescimento a pobreza aumentou, e com isso vem o abandono. A primeira obra a falar sobre o assunto, foi Capitães de areia, um romance, escrito por Jorge Amado, que conta a história de vários menores que foram abandonados e vivem nas ruas de Salvador, na Bahia. A data da primeira publicação da obra foi 1937. Por muito tempo o abandono não era caracterizado como crime no Brasil.

Além do problema do abandono, 30% das denúncias recebidas pelo disque 100 e o 180, de janeiro a maio de 2021, são de violência contra crianças e adolescentes. A preocupação aumenta com a chegada da pandemia, pois, as crianças passaram a ficar mais tempo em casa. De acordo com o ministério da família, da mulher e dos direitos humanos, do mês de janeiro a maio de 2021 mais de 34,8 mil denúncias foram registradas. Os dados são preocupantes. (OLIVEIRA, 2021).

## **1.2 Consequências para o incapaz e para quem comete o abandono.**

O abandono do incapaz caracteriza legalmente pelo abandono da pessoa que encontra- se sob seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, que por qualquer razão encontra- se incapaz de se defender dos perigos provenientes do abandono. Sobre esse tipo penal existem algumas agravantes como no caso de o incapaz sofrer, proveniente do abandono, lesão grave ou morte, aquele que o abandonou terá a pena aumentada de duas até vinte e quatro vezes, como também se o abandono ocorrer em local ermo ou se o agente for ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima ou se a vítima for maior de sessenta anos a pena sofrerá um aumento de um terço. (MENDES, 2019)

O agente causador do crime em regra, não o comete ao acaso. Geralmente, utiliza-se de todo o iter criminis (caminho do crime). De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2012, p.522)

Como em todo ato humano voluntário, no crime a ideia antecede a ação é no pensamento do homem que se inicia o movimento delituoso, e a sua primeira fase é a ideação e a resolução criminosa. Há um caminho que o crime percorre, desde o momento que germina, como ideia, no espírito do agente, até aquele em que se consuma no ato final.

O referido abandono conta ainda com o amparo legal da lei específica número 8.069 de 13 de julho de 1990, que está relacionado com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que assegura que toda criança tem direito a vida, família, conferindo o direito ao amparo material e afetivo nos primeiros anos de formação da criança, reconhecendo a família como o núcleo mais próximo que a criança pode encontrar acolhimento e afeto. (BRASIL, 1990)

As consequências jurídicas do tipo penal de abandono, encontra - se no artigo 133 do Código Penal que atribui pena de 6 meses a 3 anos de detenção e no caso de resultado mais grave como lesão corporal a pena será de reclusão de 1 a 5 anos ou no caso de morte de 4 a 12 anos de reclusão, juridicamente falando. Contudo como consequência social podemos vislumbrar como consequência do abandono a marginalização do incapaz até a consequência mais grave como a morte. (BRASIL, 1940)

### **1.3 Tipos de abandono e Aspectos históricos e legais na lei geral e específica do Brasil.**

No Brasil, o histórico de abandono de incapaz data remotamente desde a época do império, até os dias de hoje. Foi somente a partir do século XVIII que instituições de caridade, importadas da Europa pela Igreja Católica, começaram a ser inauguradas nas Américas. Entretanto, percebe-se que apenas uma pequena parcela das crianças abandonadas à época permanecia nessas instituições. Diversas famílias, movidas pela caridade ensinada pela igreja, recolhiam as crianças recém-nascidas que eram abandonadas em suas portas ou mesmo nas portas das igrejas e orfanatos, fosse para criá-las como suas, ou para servirem como serviçais, denominando-as como “filhos de criação”. (GARCIA, 2011)

Em 1828, os municípios começaram a alterar a legislação, passando a responsabilidade de acolher as crianças abandonadas que era das câmaras

municipais, para as chamadas “Santas Casas”. De acordo com Neto, as Santas Casas de Misericórdia, surgem no Brasil, visando diminuir o sofrimento dos abandonados, sendo um dos grandes motivos do abandono o fato de as mães terem filhos fora do casamento. Como relata João Clemente de Souza Neto (SOUZA NETO, 2001, p.93):

num período em que a doutrina eclesiástica supervaloriza o sacramento do matrimônio, a prática do adultério era observada como algo execrável e o reconhecimento de filhos bastardos como uma atitude degradante, a tal ponto que o Código de Direito Canônico coibia ao filho ilegítimo a ordenação sacerdotal. Conquanto preservasse a instituição do casamento, esse princípio tinha como consequência a condenação da criança.

Hoje, nos últimos anos, vemos que a situação de abandono não tem melhorado, muito pelo contrário, a cada ano os números de crianças vítimas de abandono continua a crescer. Segundo a Agência Senado, desde a pandemia do COVID-19, entre março e junho de 2020, foram denunciados 25.553 casos de abandono de incapaz, contra o número de 16.039 do ano de 2019. (AGÊNCIA BRASIL, 2021)

Em junho de 2020, na cidade do Recife, capital pernambucana, Miguel Otávio Santana da Silva, de 5 anos de idade estava na casa da ex-patroa, de sua mãe, em um condomínio de luxo, quando o mesmo morreu depois de cair do nono andar, enquanto sua mãe estava ausente devido a afazeres domésticos. (G1, 2020)

De início Sarí Corte, primeira dama de Tamandaré, foi indiciada por homicídio culposo (quando não há intenção de matar), pois, deixou o menino Miguel de apenas 5 anos sozinho no elevador. A mesma pagou uma fiança no valor de 20.000 reais e respondeu o processo em liberdade, mas, o caso teve uma mudança de rumo e Sara foi indiciada por abandono de incapaz como resultado de morte. A respeito do tópico, o código penal diz: (BRASIL, 1940)

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Quase dois meses depois da morte de Miguel, a Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe), aprovou a Lei nº 17.020 que proíbe crianças com menos de 12 anos de idade andem sozinhas de elevador, em todo estado de Pernambuco. (PERNAMBUCO, 2020)

A história de Miguel é apenas mais uma de milhares que marcam a história da humanidade, vindo que desde a Roma Antiga, o abandono de incapaz já era presente. Neste sentido (MARCÍLIO, 2019, p.25)

Ricos e pobres abandonavam seus filhos na Roma Antiga. As causas eram variadas: enfeitavam-se ou afogavam-se as crianças malformadas; os pobres, por não terem condições de criar os filhos, expunham-nos, esperando que um benfeitor recolhesse o infeliz bebê; os ricos, ou porque tinham dúvidas sobre a fidelidade de suas esposas ou porque já teriam tomado decisões sobre a distribuição de seus bens entre os herdeiros já existentes.

Fica claro que o abandono de incapaz não está presente apenas na nossa história como nação, mas é um fato visível durante a trajetória da humanidade. Por isso é de suma importância a intervenção estatal para garantir ao incapaz a integridade plena dentro da sociedade.

## **2 O papel do Estado, da família e da sociedade na garantia da integridade do incapaz.**

### **2.1 Papel do Estado como responsável para aplicar dispositivos legais com intuito de coibir a prática do abandono.**

Ao analisar o papel do Estado como responsável por coibir a prática do abandono, vemos que antes só existia dispositivos que puniam aquele que tinha o dever de cuidar, impondo algumas penalidades como está descrito no art. 133 do Código Penal que diz:

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Exposição ou abandono de recém-nascido (BRASIL, 1940)

Portanto, o Estado só atuava quando o ato do abandono já estava consumado, não existia políticas públicas que viessem a orientar, ou mesmo a ensinar, que certas atitudes daquela pessoa que tinha o dever de cuidar era nociva para incapaz que não tinha o discernimento de se defender do perigo, como também incorria em crime para o cuidador que a depender do tipo de abandono seria penalizado com penas mais severas.

Com o advento da Lei 8.069/1990 – Estatuto da criança e do adolescente houve uma modificação no papel do Estado, onde ele deixou de ser apenas aquele que aplica a penalidade para o infrator do abandono do incapaz, mas também aquele que garante a sua dignidade e proteção, como podemos constar no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

Contudo, vemos que o papel do Estado torna - se mais abrangente, atuando de forma a evitar que este crime ocorra, e que esses ditos incapazes e seus cuidadores tenham uma assistência mais efetiva, como já era descrita na Constituição Federal no art. 227 que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Diante do exposto, é nítido constatar que a Lei 8.069/90 do ECA (BRASIL, 1990) veio trazer mais efetividade ao artigo 227 da Constituição, promovendo uma maior responsabilidade ao Estado e uma integração do mesmo com a família e a sociedade com o intuito de evitar o abandono não só com aplicação de penalidade mais com assistência em todos os âmbitos da vida do incapaz. Com a intenção de que se ainda não era suficiente o amparo legal que o incapaz recebe do Estado, o mesmo através do projeto de Lei 4.626/2020 veio aumentar as penas aplicadas aos crimes de abandono e maus tratos, para aqueles que ignoram a gravidade do referido crime. (BRASIL, 2020)

## **2.2 O papel da sociedade e da família e sua responsabilidade para evitar o abandono do incapaz.**

Não tem como falar sobre o abandono de incapaz e não falar também sobre os direitos fundamentais, pois um dos direitos fundamentais é a proteção à maternidade e à infância, isso deveria ser assegurado, mas, como sabemos, as crianças e adolescentes que são abandonadas pelos pais ou responsáveis, na maioria das

vezes, perdem esse direito. Oito crianças são abandonadas por dia no Brasil. Segundo os dados do UOL, 18,7 mil crianças e adolescentes, entre 0 e 18 anos foram abandonadas por seus pais ou responsáveis, de 2015 a julho de 2021 e procuraram abrigos para serem acolhidos. (UOL, 2021)

Existem inúmeros motivos para esses abandonos, como por exemplo, uma gravidez indesejada, falta de recursos financeiros, incapacidade psicológica ou emocional, um parceiro que abandona a parceira e ela decide fazer o mesmo com o filho, ou até por somente ter vontade. Várias crianças são abandonadas ainda nas maternidades, outras são recolhidas nas ruas e outras são levadas até por denúncias de maus tratos. Qualquer uma dessas formas de abandono são consideradas como crime e os pais ou responsáveis que abandonam podem responder legalmente por abandono.

O abandono traz sérias consequências para a vida das crianças e adolescentes, consequências imediatas, como o sofrimento e o sentimento de rejeição e esse trauma pode trazer sérias consequências até na vida adulta. A família tem um papel fundamental para dar suporte ao abandonado, para tentar minimizar as consequências trazidas por esse ato, incentivando o tratamento psicológico e apoiando.

A família tem o dever de cuidar e proteger. Não importa como a família foi formada, o que importa é o vínculo familiar existente, sendo de sangue ou não o importante são os laços que os une, são as chamadas família afetivas, onde o afeto é a base da família e não o sangue. Pois, a assistência familiar, vai muito além do material, as crianças em desenvolvimento e os adolescentes precisam de amor, carinho, atenção para que sejam saudáveis e consigam ter uma boa vida.

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário (MADALENO, 2013, p. 93).

Assim como a família, o estado também tem o dever de garantir às crianças e adolescentes, os direitos fundamentais. Mas mesmo com tudo isso, muitas dificuldades ainda são encontradas quando se fala das garantias desses direitos.



### **2.3 Problemas sociais que levam o responsável por cuidar, cometer o abandono.**

Quando o Estado falha em garantir os direitos fundamentais elencados no art. 5 da CF/88, vemos o aumento de circunstâncias que levam os responsáveis daqueles incapazes a abandoná-los. De acordo com um estudo realizado pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, aproximadamente metade das crianças do Brasil, de entre 0 a 3 anos, tem necessidade de vagas em creches. Muitas dessas crianças precisam de creche porque seus responsáveis têm que sair para trabalhar.

E é por causa dessa necessidade que muitos pais deixam seus filhos sozinhos em casa, expondo-os a acidentes domésticos ou qualquer outro tipo de mazela que possa acontecer enquanto estão sem supervisão, devido a ineficácia do Estado em suprir um direito garantido pela constituição. O art. 7º, inciso XXV da CF/88 diz

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas (BRASIL, 1988)

Ao mais uma vez não suprir a população com o que lhe é garantido pela carta magna, o Estado expõe não somente as crianças vítimas do abandono, mas toda a nação em situações precárias de subsistência.

Por conseguinte, o abandono material se torna uma realidade ainda mais penosa, nas famílias em que nem mesmo o emprego é garantido para sua sobrevivência.

Segundo a PUC Minas, 4,8 milhões de crianças vivem em situação de extrema pobreza no Brasil em 2021. Graças a má administração do dinheiro público, milhões de crianças são forçadas até mesmo ao trabalho infantil, já que o Estado não pode suprir suas necessidades básicas.

### **3 Novos caminhos para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais do incapaz.**

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) é a principal referência de direitos para os menores de 18 anos. A proteção das crianças e adolescentes está presente em vários debates no Brasil e no mundo. Sabe-se, que é dever da sociedade, do estado e da família garantir os direitos básicos aos mesmos, e o ECA vem trazer uma base para quando for necessário ser tomada alguma intervenção. As crianças precisam de uma proteção especial, pois elas têm necessidades diferentes das outras pessoas. O ECA é uma lei complementar da constituição. Existem vários direitos consagrados no ECA.

Que cada responsável, descrito em Lei, possa atuar dentro do que foi estipulado a sua responsabilidade não tumultuando nem invadindo o que coube a cada um, como bem explica Dayane Fanti Tangerino em seu artigo:

Que o Direito Penal siga sendo um instrumento de proteção do cidadão frente aos arbítrios do Estado e não se torne – como vem ocorrendo (vide “Lei da Palmada”) – uma ferramenta de intervenção cada vez mais invasiva da vida privada e das relações familiares. Que nossos jovens e nossas crianças possam entender e aprender que, sim, os abusos que seus pais ou responsáveis, eventualmente venham a cometer serão punidos pela Lei, mas também que esses pais são os únicos capazes de ensiná-los a errar e a lidar com esses erros, pois se retirarmos dos pais a possibilidade de ensinarem seus filhos, como nós fomos ensinados pelos nossos pais e eles por nossos avós, estaremos com isso, ai sim, abandonando nossos filhos, nossos jovens e nossas futuras gerações ao mais terrível de todos os perigos: o medo de errar! (TANGERINO, 2016)

De acordo com o site do Ministério Público do Paraná, entre eles estão: proteção integral, absoluta prioridade, direitos fundamentais, registro civil, adoção, punições diferentes de adultos, proteção sexual, educação, entre outros. Segundo o site do ministério público do Paraná, também houve uma grande melhora na vida das crianças e adolescentes do Brasil desde a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente. (MPPR, 2015)

Uma publicação de comemoração de 25 anos da Unicef (órgão da ONU para crianças e adolescentes) mostrou vários avanços, entre eles, a queda significativa da mortalidade infantil entre 2000 e 2015, onde o ECA vem trazer várias garantias para as gestantes. Também o acesso à educação, enquanto 98,2% da população brasileira entre 6 a 14 anos vai regularmente à escola, a taxa entre a população de 15 a 17 cai

para 84,2%, indicando evasão escolar. Ainda assim, entre 1990 e 2013, a população com idade escolar obrigatória fora da escola caiu de 19,6% para 7% no Brasil (MPPR, 2018).

O Unicef indica também o crescimento de 30 mil para 700 mil no número de crianças com deficiência matriculadas nas escolas no país. O ECA garante o direito dessas crianças receberem atendimento especializado nas instituições de ensino. Ainda assim, apenas 22% das instituições de ensino têm dependências adaptadas a crianças com deficiência e só 12% têm sala de atendimento especializado (MPPR, 2018).

Com isso, podemos ver que não só o estado, mas também a família e a sociedade precisam caminhar juntos para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, respeitando os direitos presentes no ECA e acolhendo os mesmo com atenção e afeto, para que o número de abandono que segundo o site do uol, é de 8 crianças abandonadas por dia, não aumente e que elas possam crescer com as garantias que lhes foram dadas.

### **3.1 Influência da família e da sociedade para solucionar a problemática do abandono.**

Se faz necessário que a sociedade participe das responsabilidades e proteção dos incapazes, pois de forma geral, atua no dia-a-dia dessas pessoas tornando-se em grande influenciador de comportamentos no acolhimento dos mesmos, desta forma devendo atuar nesta empreitada. Com isto não há de se falar em exclusão de responsabilidades, mas sim em participação de todos os segmentos que influenciam no desenvolvimento e proteção do menor visando uma melhor adequação de ações em pro do crescimento sadio destes indivíduos.

No sentido de influenciar podemos aqui falar da importância da família que é o primeiro grupo social que o participa, pois entre todos os envolvidos é o que tem mais proximidade com o menor, sendo uma influenciadora mais efetiva pela sua proximidade e devendo por isto está mais alerta ao seu desenvolvimento e cuidados. Contudo, podemos entender como família o que bem está elencado no artigo 25 e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA descrito:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990)

Como podemos observar existe uma necessidade essencial de envolvimento de todos aqueles que exerce influência no desenvolvimento e cuidados do menor incapaz, pois tanto a família, comunidade, sociedade e Estado vivem uma constante evolução, não sendo assim possível agirem separadamente, a interação conjunta fará com que as ações empregadas na busca de proteção e cuidados tenham força e efetividade, pois o menor incapaz terá desde a sua tenra idade até sua maioridade proteção em todos os grupos que vier a participar. Conforme bem menciona Paulo Lúcio Nogueira:

Em resumo, o que deve sobrelevar é a proteção aos interesses do menor sobre qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, devendo ele ser ouvido sempre sobre sua situação ou seu próprio destino, quando estiver em condições de ser ouvido, não se compreendendo qualquer decisão que seja tomada contraditória aos seus interesses. (NOGUEIRA, 1996, p.13).

Fazendo assim com que estes menores tenham oportunidades de serem no futuro indivíduos capazes de atuar na proteção, cuidados e desenvolvimento de outros menores incapazes.

O abandono de incapaz não é apenas um problema individual da família da vítima, mas sim uma questão que aflige a nossa sociedade como todo. Através de uma desestruturação familiar, causada por problemas financeiros ou

conjugais, são criadas circunstâncias favoráveis ao abandono do infante, seja ele material, intelectual ou afetivo.

De acordo com estudo realizado pelo Núcleo Ciência Pela Infância:

As experiências e oportunidades de bons relacionamentos, nos primeiros anos de vida, auxiliam na criação de um forte alicerce, gerando valores, habilidades cognitivas e sociabilidade. Essa etapa é crucial para o desenvolvimento humano, pois nela acontecem importantes maturações físicas e neurológicas, aprendizados sociais e afetivos. (NCPI, 2016)

O abandono é prejudicial à formação do indivíduo, privando-o de um ambiente familiar essencial para a estruturação saudável da sua personalidade. Quando os pais ou responsável pela criação do infante, deixam de prover as necessidades básicas do menor, ele cresce propenso a buscar formas alternativas para sua sobrevivência, se envolvendo com o crime como a solução para seus problemas que não foram supridos por sua família nem pelo Estado. Por esse motivo é essencial que o Estado crie políticas públicas para alcançar as famílias que sozinhas não conseguem suprir seus filhos, quanto aqueles que foram abandonados por seus responsáveis, para garantir um desenvolvimento saudável para esses menores vítimas do abandono.

#### **4 Perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

É direito da criança e do adolescente a convivência familiar em todos os seus conceitos e concepções. As formas de família previstas no estatuto da criança e do adolescente, são: Família natural, família extensa ou ampliada e família substituta. A família natural é composta pelos pais, ou por qualquer um deles e por seus descendentes, já a família extensa ou ampliada é formada pelos parentes próximos e em alguns casos pode evoluir para substituta e a família substituta é formada em razão da adoção, guarda e da tutela. O caput do artigo 19 do estatuto da criança e do adolescente traz:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990)

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado com o desejo de proporcionar uma proteção específica e direcionada a estas pessoas que além de serem passíveis de tutela encontravam-se desprovidos de uma legislação que as garantissem dignidade e qualidade de vida, conforme podemos observar no artigo 53, caput do referido Estatuto como vemos a seguir:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (BRASIL, 1990)

Visando efetivar a proteção trazida pelo Estatuto, o mesmo lançou mão de um Título voltado para proporcionar medidas de proteção ao incapaz resguardando os mesmos de qualquer arbitrariedade contra sua existência, conforme visto no artigo 98 do Estatuto em questão a seguir:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;  
III - em razão de sua conduta.(BRASIL, 1990)

Diante tudo que foi exposto durante esse artigo, cabe ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ser o instrumento cabal para garantir os direitos que são negados aos incapazes abandonados por sua família, pela sociedade e pelo Estado. O artigo 54 do mesmo estatuto vai dizer:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.(BRASIL, 1990)

Está claro que, como sociedade, ainda não alcançamos o patamar estabelecido pela legislação referente aos direitos e garantias ofertados as crianças e adolescentes. Entretanto, desde a criação do ECA, podemos ver um grande avanço na garantia dos direitos das nossas crianças e adolescentes. Somente no ano de 2017 foram ajuizadas 66.283 ações pelo ministério público na área de infância e juventude (MPSC, 2018), fato que não teria sido atingido se não houvesse uma ferramenta estatal protegendo essas vidas. Cabe apenas a melhor utilização dessa ferramenta para que possamos alcançar o padrão previamente estabelecido.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo falou sobre o abandono de incapaz sob a perspectiva do estatuto da criança e do adolescente (ECA). No decorrer do artigo, trazemos as problemáticas acerca do tema, os motivos pelos quais crianças são abandonadas, bem como a importância da sociedade, da família, do estado e das políticas públicas para prevenir o abandono, sua caracterização legal e a efetividade da lei. Teve como objetivo tirar conhecimentos de textos, artigos e pesquisas e trazer dados atuais e relevantes. Para que os problemas que cercam o abandono de incapaz sejam resolvidos, não basta só a punição, mas também a prevenção. O Estado, a família e a sociedade precisam caminhar juntos, por meio de campanhas, programas de apoio as famílias e aos incapazes abandonados. Programas que busquem ver não só o lado material, mas também o lado psicológico.

Sabe-se das necessidades e dos cuidados que um incapaz necessita, não só as crianças, mas também os idosos, doentes mentais, deficientes e todos que não podem se defender sozinhos do perigo, mas, falando especificamente das crianças e dos adolescentes, que tem necessidades previstas no ECA, como direito a saúde, a educação, ao lazer, ao esporte, a profissionalização, a convivência familiar, entres

outros, é fundamental que a família seja base para as crianças e adolescentes e participem do seu processo de desenvolvimento. Diante do exposto, foi observado que as mães que abandonam os filhos, abandonam por motivos financeiros, por terem sido abandonadas pelo marido, por ter uma família desestruturada e até por motivos psicológicos, e com isso, vemos a importância de uma base familiar e de uma ação conjunta da sociedade e estado e as consequências de quando não existe esse apoio.

O Estado tem um papel de relevante importância na garantia da integridade do incapaz, pois o mesmo não só tem o dever de punir aquele que negligência o dever de cuidar como também atua como cuidador, impregnando políticas públicas para evitar que o abandono do incapaz ocorra. Aliado ao Estado está a família e a sociedade formando um conjunto, um elo, em pro de evitar o abandono do incapaz, cada um dentro daquilo que lhe cabe ou que lhe é proposto com intuito de proteger, cuidar e orientar medidas mais eficazes na promoção de leis, como é o caso do ECA Lei 8.069/90, projetos e programas governamentais que venham a capacitar a sociedade, orientando e informando a mesma a melhor maneira de garantir proteção e cuidados ao incapaz. Assim como a sociedade, a família, que é o primeiro grupo social que a pessoa faz parte na sua existência, é a que mais exerce influência e tem maior convivência com o incapaz necessitando assim ter maior preocupação de sua relevância no cuidado e proteção do incapaz.

Em síntese, foi destacado durante todo o presente estudo, a necessidade da integração dos três núcleos essenciais, família, Estado e sociedade, para o combate, seja punitivo como preventivo, ao abandono do incapaz, visando a formação de cidadãos bem estruturados e com uma criação saudável, o que evidenciará em um crescimento próspero para o país. Feita a correlação entre o abandono e um aumento na taxa criminal, percebe-se que é de suma importância da ação conjunta desses grupos para garantir um futuro estável para o Brasil.



## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 1 ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 552.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de set. de 2021

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020**. Disponível em: <

**Caso Miguel: como foi a morte do menino que caiu do 9º andar de prédio no Recife. G1, 2020.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/06/05/caso-miguel-como-foi-a-morte-do-menino-que-caiu-do-9o-andar-de-predio-no-recife.ghtml>>. Acesso em: 21 de set. de 2021.

**Família. Normas Legais, 2007.** Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/familia.htm>>. Acesso em: 15 de fev. de 2022.

GARCIA, Vinícius Gaspar. **As pessoas com deficiência na história do mundo. Bengala Legal**, 2011. Disponível em: <<http://bengalalegal.com/pcd-mundial>>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Quais são as formas de família previstas no eca?. Jusbrasil**, 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121922240/quais-sao-as-formas-de-familia-previstas-no-eca>>. Acesso em: 14 de fev. de 2022.

ITO, Daniel. **4,8 milhões de crianças vivem na pobreza extrema no Brasil**. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-01/48-milhoes-de-criancas-vivem-na-pobreza-extrema>>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

LANDOLI, Rafael. **Estatuto da Criança e do Adolescente: um avanço legal a ser descoberto**. Ministério Público do Paraná, 2018. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2173.html#:~:text=Enquanto%2098%2C2%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o,%25%20para%207%25%20no%20Brasil.>>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 93.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História Social da Criança Abandonada**. São Paulo: Hucitec, 2019. p. 25.

MENDES, Caio de Sousa. **Breves comentários sobre o crime de abandono de incapaz**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://csmadvocaciacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/734746677/breves-comentarios-sobre-o-crime-de-abandono-de-incapaz/amp>>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

MORENO, Ana Carolina. **Mais de 5 milhões de crianças de 0 a 3 anos precisam de creche no Brasil, aponta levantamento**. G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/08/25/mais-de-5-milhoes-de-criancas-de-0-a-3-anos-precisam-de-creche-no-brasil-aponta-levantamento.ghtml>>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

NASCIMENTO, Luciano. **Câmara aprova aumento de pena para crimes de abandono de incapaz**. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-04/camara-aprova-aumento-de-pena-para-crimes-de-abandono-de-incapaz>>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

NETO, João Clemente de Souza. **Crianças e adolescentes abandonados: estratégias de sobrevivência**. São Paulo: Arte Impressa, 2001. p. 93.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 840.

**O que mudou depois da criação do Estatuto da Criança e Adolescente?. MPSC**, 2018. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/noticias/o-que-mudou-depois-da-criacao-do-estatuto-da-crianca-e-adolescente#:~:text=No%20dia%20em%20que%20o,conquistas%20para%20esses%20jovens%20cidad%C3%A3os.&text=De%20acordo%20com%20o%20Portal,%C3%A1rea%20da%20inf%C3%A2ncia%20e%20juventude.>>. Acesso em: 15 de fev. de 2022.

OLIVEIRA, Amanda. **Violência contra crianças e adolescentes representa 30% do total de denúncias recebidas.** Revista Crescer, 2021. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Educacao-Comportamento/noticia/2021/05/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-representa-30-do-total-de-denuncias-recebidas-diz-ministerio.html>>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

PEDROSA, Leyberson. **ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes.** Ministério Público do Paraná, 2015. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

**Senadores vão apreciar projeto que aumenta penas para maus-tratos. Agência Senado,** 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/19/senadores-va0-apreciar-projeto-que-aumenta-penas-para-maus-tratos>>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

TANGERINO, Dayane Fanti. **Crime de abandono e novas tecnologias,** 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/321553261/crime-de-abandono-e-novas-tecnologias#:~:text=Que%20o%20Direito%20Penal%20siga,privada%20e%20das%20rela%C3%A7%C3%B5es%20familiares.>> Acesso em: 20 de set. de 2021.